



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.001378/2005-84
Recurso nº 240.787 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.796 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI Nº 9718/98
Recorrente BRADESCO BBI S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BANCO BEM S/A)
Recorrida DRJ FORALEZA - CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 01/04/2000

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DECISÕES DA DRF E DRJ - OMISSÃO SOBRE O MÉRITO DO CRÉDITO - NULIDADE -- IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DECISÓRIA - ARTS. 11 E 13 DA LEI Nº 9.784/99.

Uma vez reconhecida a inoccorrência de decadência do direito à repetição do indébito, proclamada pela Superior Instância (CSRF), ante a omissão e ausência de motivação sobre o mérito do crédito restituendo, pelas decisões da DRF e DRJ, impõe-se a decretação da nulidade destas últimas, como garantia da ampla defesa e observância do rito procedimental, sob pena de supressão de instâncias. A competência administrativa para decisão de recursos administrativos, sendo um requisito de ordem pública, é irrenunciável, intransferível e improrrogável ad nutum do administrador, não podendo ser objeto de delegação.

Recurso provido parcialmente para anular o processo, para novo provimento pelas autoridades competentes da instância “a quo” sobre o mérito do crédito restituendo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos deu-se provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à DRJ para que se prossiga a análise do mérito. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, que anulava o processo a partir da decisão da DRF. Designado João Carlos Cassuli Junior. Fez sustentação oral o Dr. Gabriel Lacerda Troanelli OSAB/SP 180317.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ... Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta. , Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 313/339 – vol. I) contra o v. Acórdão DRJ/FOR nº 08.10.351 de 16/03/07 (fls. 292/297 vol. I), intimado em 10/04/07 e exarado pela da 4ª Turma da DRJ de Fortaleza CE que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 266/289, deixando de homologar o Pedido de Restituição de COFINS de fls. 01, formulado em 06/06/05, indeferido por despacho decisório de fls. 259/264 do Sr. Delegado da DRJ – São Luis - MA e respectivo Parecer Conclusivo SAORT, através do qual a ora Recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de COFINS no valor de R\$ 1.991.192,63 efetuados no período de 02/99 a 04/00.

Por seu turno a r. decisão de fls. 292/297 (vol. I), da 4ª Turma da DRJ de Fortaleza CE, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 266/289, deixando de homologar o Pedido de Restituição de COFINS de fls. 01, formulado em 06/06/05, indeferido por despacho decisório de fls. 259/264 do Sr. Delegado da DRJ – São Luis - MAaos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2000

Restituição. Decadência

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição e a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Solicitação Indeferida”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 313/339 – vol. I) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do

crédito restituendo e a inoccorrência da decadência, face a tratar-se de lançamento por homologação e a Jurisprudência citada.

Submetido o recurso a julgamento, em sessão de 09/04/08 a C. 1ª Câmara do antigo 2º CC, através do v. Acórdão nº 201-81.053 de minha relatoria (fls. 414/418), por maioria de votos, houve por bem negar provimento ao Recurso Voluntário, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2000

COFINS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN extingue-se em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT n2s 678/99 e 1.538/99.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei somente desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Ivan Allegetti (Suplente), que dava provimento. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Ricardo Krakowiak, OAB-SP 138.192.”

Interpostos os Embargos Declaratórios (fls. 423/425), os mesmos forem rejeitados através do v. Acórdão nº 3402-00.323 de minha relatoria (fls. 429/) desta C 2ª

Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS. RICC/07. PORTARIA MF 147/07

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dívida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LIMITES.

Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do Mérito do julgado. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 201-81.053, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.”

Oportunamente interposto o Recurso Especial cabível (fls. 433/457), através do r. despacho (fls. 489) do então d. Presidente da C. Câmara (Cons. Gilson Macedo Rosenberg Filho), foi DADO SEGUIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL, apenas quanto à questão da nulidade da decisão que não enfrenta todos os argumentos do contribuinte e quanto à divergência relativa à contagem da decadência pela aplicação do princípio da "actio nata", que por sua vez foi integralmente mantido pelo r. despacho (fls. 490) do então d. Presidente Substituto da CSRF (Cons. Henrique Pinheiro Torres), tendo a d. PGFN apresentado oportunamente contra-razões (fls. 493/502) propugnando pela improcedência do Recurso e manutenção do v. Acórdão recorrido.

Submetido o Recurso Especial a julgamento, através do v. Acórdão nº 9303-01.719, acolhendo voto do ínclito Relator (Cons. Henrique Pinheiro Torres, a C. 3ª Turma da CSRF em sessão de 07/11/11, houve por bem, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito dar provimento ao recurso para afastar a prescrição

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2000

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE - DESNECESSIDADE.

No s sistema processual brasileiro, do livre convencimento motivado, permite-se que o julgador prolate a decisão com base nos argumentos e nas provas que entender cabível, não sendo necessário refutar todos os argumentos trazidos pelas partes. Preliminar de nulidade rejeitada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, como vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para pedido de restituição protocolado em 7 de junho de 1999, aplica-se, portanto, a tese dos 5+5.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial para afastar a prescrição do direito à repetição de indébito e determinar o retorno dos autos ao órgão julgador a quo para enfrentar as demais questões trazidas no recurso voluntário. As Conselheiras Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López declararam-se impedidas de votar.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo."

Regularmente intimada do v. Acórdão a Recorrente requereu a remessa dos autos ao CARF para novo julgamento do Recurso Voluntário interposto em cumprimento à referida decisão.

Através de r. Despacho de Encaminhamento o processo me foi encaminhado para relatório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Afastada a preliminar de decadência por decisão da Superior Instância, desde logo verifico que a *questão de mérito* do Recurso - afeta à legitimidade do crédito restituendo de COFINS em face da inconstitucionalidade proclamada pelo Poder Judiciário do alargamento da base de cálculo da contribuição pela Lei nº 9718/98 – não pode ser examinada nesta instância, eis que tanto o r. *despacho decisório* de fls. 259/264 do Sr. Delegado da DRJ – São Luis – MA, quanto o v. *Acórdão* DRJ/FOR nº 08.10.351 de 16/03/07 (fls. 292/297 vol. I) da 4ª Turma da DRJ de Fortaleza CE, *se omitiram no exame do mérito do pedido de restituição*, limitando-se a indeferir a restituição com base exclusivamente na decadência.

Omitindo-se sobre ponto fundamental do contraditório instalado, tanto o r. despacho decisório, como a r. decisão recorrida, *desatendem aos requisitos essenciais* que os artigos 31 e 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72 enumeram como *condição de sua validade*, ensejando *nulidade por preterição aos direitos da defesa*, como tem reiteradamente proclamado a Jurisprudência da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes como se pode ver das seguinte ementas:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Configurando-se omissão de ponto sobre o qual a Turma devia se pronunciar, é de se acolher os Embargos interpostos, conforme determina o art. 27, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE - NULIDADE -

Tendo a câmara recorrida deixado de decidir sobre matéria trazida no recurso voluntário do contribuinte, configura-se preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade do acórdão recorrido.

Embargos de declaração acolhido.” (Ac. da 3ª Turma da CSRF no Recurso de Divergência nº 301-122696, Proc. nº 13149.000230/96-05 em sessão de 17/05/05 Acórdão de CSRF/03-04.421, Rel. Cons. Paulo Roberto Cucco Antunes, em nome de VIAÇÃO XAVANTE LTDA.)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL . NULIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA POR CONTRIBUINTE.

Toda a matéria suscitada em impugnação deve ser enfrentada pela delegacia da receita federal de julgamento, pois a omissão a respeito de quaisquer das matérias cogitadas em tal expediente enseja a nulidade da decisão exarada ao ensejo do exame da defesa do contribuinte. toda a extensão da defesa do contribuinte merece exame e definição, por força da previsão do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72. A nulidade da decisão proferida pela delegacia da receita federal de julgamento implica em retorno

do processo administrativo para tal órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado com vistas a não ensejar supressão de instância. inteligência do artigo 25, I e II, do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.” (cf. Ac. n. 203-09919, da 3ª Câmara do 2º CC, Rec. n. 122925, Proc. nº 10830.005027/97-76, Rel. Cons. César Piantavigna, em sessão de 02/12/2004, em nome de MIRACEMA NUODEX S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS) Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADES - A OMISSÃO NO EXAME DE MATÉRIA POSTA NA PEÇA IMPUGNATÓRIA DETERMINA A NULIDADE DA DECISÃO ASSIM PROFERIDA.

Preliminar acolhida, declarada nula a decisão de primeiro grau. (DOU 11/10/01)” cf. Ac. n. 103-20570, da 3ª Câmara do 1º CC, Rec. nº 124874 Proc. nº 10820.000854/00-04, Rel. Cons. Márcio Machado Caldeira, em sessão de 19/04/2001, em nome de COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.) Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar suscitada pela recorrente, declarar a nulidade da decisão “a quo” e determinar a remessa dos autos à repartição para que nova decisão seja prolatada. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Ives Gandra da Silva Martins, inscrição OAB/SP nº 11.178.

“PROCESSO ADMINISTRATIVO – NULIDADE – OMISSÃO DO JULGADOR NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –

Caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora acerca de documentos e argumentações apresentadas na impugnação pelo sujeito passivo, implicando na declaração de nulidade da decisão, com fundamento no art. 59, II, do Decreto 70235/72.

Declarada nula a decisão singular. “ (cf. Ac. nº 108-05949, da 8ª Câmara do 1º CC, Rec. n. 120305, Proc. n. 13971.000266/98-68, Rel. Cons. José Henrique Longo, em sessão de 08/12/1999)

Decisão: Por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeiro grau.

No caso releva ressaltar que, versando sobre ato administrativo que nega ou limita o direito do administrado, era absolutamente imprescindível (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99) que as decisões em tela examinassem os motivos de fato e de direito que justificavam o Pedido de Restituição, pois como já assentou a Jurisprudência judicial “o motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa (cf. AC. da 6ª Turma do STJ no AgRg no RMS nº 15350-DF, Reg. nº 2002/0121434-8, em sessão de 12/08/03, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, publ. in DJU de 08/09/03 p. 367) e que sua “apreciação

sem a devida motivação de questão levantada” em processo administrativo, “caracteriza-se como cerceamento de defesa do acusado, ensejando anulação do processo (cf. Ac. da 5ª Turma do STJ no RMS nº 19409-PR, Reg. nº 2004/0184848-6, em sessão de 07/02/06, Rel. Min. FELIX FISCHER, publ. in DJU de DJ 20/03/06 p. 309), razões pelas quais, tem reiteradamente proclamado a nulidade dos atos administrativos que não explicitam os motivos ou não apresentam exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar à conclusão ato (cf. AC. da 1ª Seção do STJ no MS nº 9944-DF, Reg. nº 2004/0122461-0, em sessão de 25/05/05, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 13/06/05 p. 157).

Por outro lado a Lei Federal nº 9.784/99, que regulamentou o *processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta*, veio estabelecer expressamente que nos processos administrativos federais “a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria” (art. 11), sendo que “a decisão de recursos administrativos”, não pode ser objeto de delegação (art. 13) e como já assentou a Suprema Corte solidamente apoiada na melhor Doutrina nacional e alienígena: “Quando o poder conferido a um determinado órgão ou entidade é distribuído pelas autoridades que o integram, sob o critério de hierarquia, nenhuma delas, seja a de grau inferior, seja a de grau superior, pode realizar ato válido na esfera de competência da outra, se inexistir lei que autorize a atividade de que se trata. A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável ad nutum do administrador, só podendo ser delegada ou avocada de acordo com a lei regulamentadora da administração.” (cf. Ac. do STF Pleno no MS nº 21.117-2-DF, em sessão de 28/05/92, Rel. Min. Ilmar Galvão, publ. in DJU de 14/10/94 e in JSTF/Lex- Vol. 195, pag. 135).

Diante das comprovadas omissão e ausência de motivação sobre o mérito do crédito restituendo, concretamente apontadas tanto no r. despacho decisório da DRF como no v. Acórdão da DRJ ora recorrido, impõe-se a decretação da nulidade de ambas decisões, eis que a Jurisprudência Administrativa há muito já assentou que “a administração pública, principalmente por seus órgãos colegiados de julgamento administrativo, têm o dever de levantar e corrigir tais situações, que maculam o processo administrativo tributário” (cf. Ac. CSRF/03-03.400 da 3ª Turma da CSRF, Rec. nº 301-122603, Proc. nº 13822.000855/96-70, em sessão de 05/11/2002, Rel. Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes), sendo certo que “ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei” e “a nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes” (cf. ACÓRDÃO 201-73793 da 1ª Câm. do 2º CC, Rec. nº 000627, Proc. nº 10935.001907/95-05 , em sessão de 10/05/2000, Rel. cons. Valdemar Ludvig).

Na aplicação desses preceitos de inegável juridicidade, ressaltando a necessidade de observância do rito legalmente previsto nos processos administrativos, como garantia da plena defesa dos administrados, a Jurisprudência do E. STJ recentemente assentou que: “o procedimento administrativo é informado pelo princípio do ‘due process of law’. Se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subseqüentes a ele. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no

RESP 536.463-SC, Reg. nº 200300853863, em sessão de 25/11/03, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 10/12/03, pág. 360)

Finalmente, também já assentou a Jurisprudência Administrativa que, a *nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, implica em retorno do processo administrativo para o órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado, de modo a não ensejar supressão de instância* (cf. Ac. n. 203-09919, da 3ª Câm do 2º CC, Rec. n. 122925, Proc. nº 10830.005027/97-76, Rel. Cons. César Piantavigna, em sessão de 02/12/2004, em nome de MIRACEMA NUODEX S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS).

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para com fundamento nos artigos 31 e 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, anular o presente processo a partir de fls. 258, para que outro despacho decisório seja proferido analisando o mérito do crédito restituendo, retomando-se o devido processo legal do processo administrativo de restituição do crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA